



DEVERES FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira*

RESUMO

A temática dos deveres fundamentais tem sido objeto de poucos estudos, sendo relegada, quando muito, a um papel de pouca expressão no constitucionalismo contemporâneo. O presente ensaio delinea três aspectos fundamentais para uma teoria geral dos deveres fundamentais: sua tipologia (ou classificação), seu regime jurídico-constitucional e seu conceito.

Palavras-chave: *Direito constitucional. Deveres fundamentais. Tipologia. Regime jurídico. Conceito.*

1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 (doravante CF) prevê expressamente a existência de deveres fundamentais em seu Capítulo I do Título II. Noutras passagens do próprio texto constitucional é possível encontrar referências diretas a deveres fundamentais, e, ainda, é possível extrair, porque implícitos, alguns deveres do texto constitucional. Todavia, doutrina e jurisprudência preferiram, durante muito tempo, ocupar-se dos direitos fundamentais, de maneira que a preocupação em entender e resolver os vários problemas suscitados pela temática dos direitos fundamentais proporcionou sua excessiva ênfase e deixou as questões levantadas pelos deveres fundamentais na sombra (CANOTILHO, 2005, p. 80). O que permitiu, então, que José Casalta Nabais oportunamente se referisse a este tema como um daqueles que a doutrina constitucional contemporânea mais se esqueceu de tratar (NABAIS,

* Graduado em Direito pela Faculdade de Vitória (FDV). Colaborador Externo do Mestrado em Direito da pela Faculdade de Vitória (FDV). Secretário-Geral da Academia Brasileira de Direitos Humanos. Advogado.

2004, p. 15). Assim, a presente contribuição ao problema dos deveres pode ser justificada, senão pela verificação de que os juristas em todo o mundo têm se ocupado muito pouco de desenvolver, pelo menos pelo quase inexistente desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário do tema no constitucionalismo brasileiro (SARLET, 2009, p. 226).

Os deveres fundamentais – embora a doutrina em seu encaixe seja ainda relativamente pouca – não podem ser concebidos noutra lugar que não ao lado dos direitos fundamentais (NABAIS, 2004, p. 64; PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 330), até porque não se pode, atualmente, conceber o indivíduo como portador apenas de direitos, devendo-se observá-lo também como sujeito de deveres – em relação a si próprio, à sociedade e às gerações futuras.

A ideia de os seres humanos serem ao mesmo tempo sujeitos de direitos e de deveres era muito comum no mundo antigo, mas que se perdeu com o passar dos anos na história da sociedade ocidental, de maneira que a noção do ser humano detentor de um compromisso com sua comunidade ou sociedade foi perdendo valor, sobretudo a partir da necessidade de se proteger a pessoa das ingerências estatais. Diante desse quadro, falar-se de direitos tão-só individuais foi muito comum especialmente a partir do constitucionalismo da era das revoluções (século XVIII). Entretanto, esse modelo já vetusto precisa ser substituído, porque as pessoas possuem tanto direitos quanto deveres, implicando a existência daqueles na existência destes (LOPES, 2006, P. 84-87).

Como apontam Gregorio Peces-Barba (1987, p. 329) e Gianluigi Palombella (2007, pp. 117-118), o conceito de dever tem, historicamente, influência da moral, de modo a se dizer, inclusive, que não há direitos morais, e sim deveres (LAWS, 2003, p. 267). A influência da moral religiosa, notadamente a cristã, sobre o conceito atualmente adotado de deveres é bastante clara. Para se ter uma breve ideia disso, deveres muito comuns na Antiguidade Greco-Romana eram os de culto aos mortos e de manter aceso o fogo sagrado da família, além disso, na tradição cristã encontram-se deveres insertos nos mandamentos do Antigo Testamento (ALCÂNTARA, 2006, p. 3). Há, também, influência da ética sobre o conceito de deveres, do que se pode citar a obra de Marco Túlio Cícero, *De officiis*, que trata sobre os deveres, e que se constitui como uma das influências mais nítidas para a recepção jurídica moderna do conceito de dever (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 329). Ainda no campo ético-moral é possível referir ao bastante citado dever de não fazer a outrem o que não se quer que faça a si próprio, visto pelos contratualistas clássicos como uma lei natural e por Immanuel Kant como imperativo categórico.

Mas estes são apenas alguns dos exemplos em que se pode buscar o tema dos deveres fundamentais. Deveres como respeitar ao próximo, não prejudicar os outros, reparar os danos causados, não matar, manter a palavra empenhada, não cobiçar, cumprir com os compromissos, não furtar, respeitar a propriedade, obedecer ao direito positivo, cumprir as decisões, dentre diversos outros podem ser encontrados nos mais vários documentos, jurídicos ou não.

No âmbito jurídico, assim como no moral, aos deveres se contrapuseram sanções. Ou seja, a previsão jurídica de um dever e o seu descumprimento pelas pessoas poderia ensejar algum tipo de castigo (sanção). Tem-se, então, em certo momento histórico, uma proximidade muito grande entre o antijurídico e o pecado, ligação esta que, com o passar dos anos, em muitas sociedades, foi se tornando mais frágil até que foi desfeita, com o a separação entre Estado e religião, e entre direito e moral. É assaz interessante observar que muitos dos deveres que se encontram nas ordens constitucionais, especialmente na brasileira, têm a ver, ainda, com os pecados, por exemplo, furtar é um pecado que se constitui como a não observância de um dos dez mandamentos ensejando, então, uma penitência a ser paga pelo sujeito, e é também um crime que pode ser punido com uma sanção privativa da liberdade ou restritiva de direitos ou mesmo pecuniária.

A positivação, contudo, desse tipo condutas, ou de não-condutas, propriamente não se refere a deveres fundamentais. A norma penal que prevê a aplicação de uma determinada sanção ao cometimento do crime de furto, não estabelece o dever de não furtar, e sim, por uma leitura constitucional e juridicamente adequada, o dever de respeitar o ordenamento jurídico, não prejudicando, assim, a situação jurídica de outrem. Assim, também, não furtar é um mandamento, uma norma religiosa, que se descumprida pode ensejar sanção moral, de maneira que o dever contido neste comando é o de respeitar aos mandamentos religiosos e, ainda, o de não fazer a outrem aquilo que não se quer para si próprio. Bem como o chamado dever de culto e alimento os mortos e o de manter aceso o fogo sagrado não são senão mandamentos cujo descumprimento enseja uma pena moral, sendo, propriamente, dever aquele de respeitar os costumes sociais.

Portanto, fica claro que, mesmo no campo do direito constitucional não se prescinde de uma busca no campo da moral, especialmente da moral cristã, em se tratando da cultura ocidental, tanto do conceito quanto da tipologia dos deveres fundamentais. Isso, de um ponto de vista jurídico excessivamente puro provoca a sensação de que os deveres não são uma categoria jurídica. Fosse assim, não haveria institutos jurídicos, já que todos eles, salvo raríssimas exceções, derivam de uma situação social ou de um costume que lhes são pré-

existentes. Assim, a relação entre direito e moral, no campo dos deveres fundamentais, não é senão bastante forte.

2 TIPOLOGIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

A partir dessas notas introdutórias, verifica-se que da relação entre direito e moral se encontram, a princípio, dois deveres fundamentais – respeitar o ordenamento jurídico constitucional e respeitar a situação jurídica de outrem –, que, na realidade, podem ser reduzidos a um só, já que o respeito à ordem jurídica pressupõe o respeito aos demais indivíduos. Assim, tem-se um dever universal e quiçá natural das pessoas que é o respeito à ordem jurídica legitimamente estabelecida. Diante disso, há que destacar que os deveres podem assumir um sentido amplo ou estrito. Deveres em sentido amplo englobam os deveres de prestação do Estado (serviços e políticas públicas para a concretização de direitos fundamentais) e os deveres fundamentais dos cidadãos (deveres em sentido estrito). O foco neste trabalho recai sobre os últimos. Há, também, que se esclarecer que os deveres não se contrapõem nem servem para restringir ou limitar o alcance dos direitos fundamentais, já que são os próprios direitos, ou melhor, as próprias normas que estabelecem direitos que contêm cláusulas limitadoras em sua estrutura. Por exemplo: a norma que diz ser assegurada liberdade de expressão, e vedado o anonimato, não contém um direito e um dever, e sim uma limitação inerente ao direito garantido, ou seja, tem-se assegurado a liberdade de expressão, mas o seu exercício é limitado pela necessidade de identificação de seu exercente.

Pois bem, uma primeira classificação de deveres fundamentais diz respeito ao fato de que à existência de um direito nem sempre corresponde a existência de um dever, salvo se a intenção for dizer que ao direito de um implica o dever de reconhecimento e respeito de outrem. Contudo, essa pretensa exceção não permite que se fale em dever, e sim num direito de ter reconhecido e respeitado um direito próprio. Haveria, então, um falso dever. Isso porque, na verdade, a correlação entre direito e dever não é de reciprocidade, ou seja, a um direito de alguém não é necessariamente correspondente um dever de outrem. O que se pode verificar é que tanto o direito quanto o dever pertencem à mesma pessoa, são detidos pelo mesmo indivíduo. Neste passo, é interessante notar, como faz José Casalta Nabais (2004, p. 65), que, enquanto os direitos fundamentais exprimem o aspecto ativo dos indivíduos perante Estado e a sociedade, os deveres expressam o aspecto passivo da mesma relação, daí a coexistência entre direitos e deveres. Isto é, considerando-se a mesma relação jurídica, os

direitos representam o que o Estado deve proporcionar aos indivíduos, e os deveres, o que os indivíduos devem proporcionar ao Estado. Trata-se de um ciclo, onde algumas das prestações estatais dependem, ao menos em parte, do cumprimento de deveres pelos indivíduos, ou seja, há direitos que dependem da realização correta e efetiva de deveres. A primeira classificação, portanto, divide os deveres fundamentais em dois tipos: *deveres autônomos* (ou *genéricos*) e *deveres correlatos* (ou *conexos*) aos direitos (ou, ainda, *deveres específicos*), diferenciando-se pelo fato de que uns não estão embora outros estejam relacionados material e diretamente à concretização dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 228). Dever correlato é, por exemplo, o dever de solidariedade, que tem grande relação com o dever de pagar tributos na concretização de vários direitos, como é o caso dos direitos sociais, como a saúde e a educação. O dever de preservação do meio ambiente também é um exemplo de dever correlato, e, no seu caso, ao direito ao ambiente saudável e democrático. Como deveres autônomos podem ser listados, dentre outros, o de alistamento eleitoral e militar e de voto. É, ainda, necessário, referir àqueles deveres que propiciam uma divergência quanto à sua classificação, é o caso do dever de pagar tributos, que é híbrido, já que serve tanto à concretização de direitos, pois é nítido o caráter de financiamento das exações, quanto à manutenção do maquinário estatal, caso em que é clara sua função remuneradora. É, também, o caso do dever de atender à função social da propriedade, que para alguns juristas não se constitui como um dever, e sim um limite inerente ao próprio direito de propriedade (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 78), o que, no entanto, não se adota aqui, por se entender que é dever do proprietário cumprir a função social de sua propriedade para poder fruir do direito que lhe é correlato.

Outra tipologia é aquela que divide os deveres conforme os seus direitos correlatos, em três espécies: *deveres em relação à liberdade*, *deveres em relação à igualdade* e *deveres em relação à fraternidade*. Os deveres em relação à liberdade são aqueles que têm a ver com o respeito aos direitos à liberdade dos indivíduos, tratando-se, pois, do dever de não-uso de direito com finalidade de prejudicar (ou, de outro modo, do dever de não-abuso de direito) a situação jurídica de outrem. Em suma, é um dever individual dirigido a outro indivíduo. Os deveres em relação à igualdade são os que têm a ver com o respeito aos direitos à igualdade dos indivíduos, consistindo, assim, em deveres de promoção de situações que facilitem ou que proporcionem situação de igualdade entre os indivíduos; de tal forma, são deveres individuais voltados à sociedade. Os deveres em relação à fraternidade, por fim, são aqueles que têm a ver com o compromisso de manutenção de um ambiente equilibrado e saudável para o desenvolvimento dos direitos. Como se pode vislumbrar, tal classificação consiste na

coexistência relacional de direitos e deveres, vale dizer, na necessária relação entre determinados direitos e certos deveres.

Terceira tipologia classifica os deveres em *deveres expressos* e *deveres implícitos*, consistindo a diferença no fato de serem ou não facilmente identificados nos enunciados normativos constitucionais. Embora não haja a formulação, por exemplo, de que pagar tributos seja um dever, ou seja, não haja no texto constitucional enunciado que explicita como dever das pessoas em pagar determinados tributos, dos enunciados de direito tributário previstos na CF é claramente possível extrair a obrigação dos sujeitos de pagar tributos, assim como, por exemplo, no art. 14, §1º, da CF, é clara a obrigatoriedade de alistamento eleitoral para os brasileiros alfabetizados maiores de 18 e menores de 70 anos. De outro modo, não há no texto fundamental brasileiro qualquer referência em suas normas que permita a extração dos deveres de respeitar a situação jurídica de terceiros e de respeitar a ordem jurídica brasileira¹. Esses deveres são formulações tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais pacíficas, mas que não têm qualquer pista de sua existência no texto magno. Dentro desse esquema, poder-se trazer quarta classificação: *deveres legais* ou *constitucionais* e *deveres judiciais* ou *doutrinários*, de acordo com sua previsão no ordenamento jurídico – que é o primeiro caso – ou com sua criação pela doutrina ou pela jurisprudência – que é o segundo caso.

Gregorio Peces-Barba (1987, p. 336) e Francisco Rubio Llorente (2001, p. 21 e SS.) trazem algumas outras tipologias que merecem referência: a) *deveres positivos* (ou *prestacionais*) e *deveres negativos* (ou *defensivos*), caso consistam, respectivamente, em um fazer ou em um não-fazer ou suportar determinadas condutas (GARZÓN VALDÉS, 1986, p. 17-33; LAPORTA, 1986, p. 55-63). Tanto o dever de não interferir na situação jurídica de terceiros quanto o dever de preservar o ambiente são deveres negativos, ao passo que deveres tais quais os de pagar tributos e de alistamento militar e eleitoral são positivos; b) *deveres individuais*, *deveres coletivos* e *deveres estatais*, os quais se distinguem, respectivamente, por dizerem respeito àquilo que pode ser exigido dos indivíduos, que pode ser cobrado dos grupos de indivíduos ou que os representam (família, sindicato, partido político, clube etc.), ou que pode ser exigido do Estado (tanto no âmbito interno quanto no externo); c) *deveres constitucionais* e *deveres fundamentais*. Para o autor, o primeiro tipo engloba o segundo, de modo que os deveres fundamentais são também constitucionais. O ponto que permite a

¹ Normas constitucionais que estabelecem as organizações do Estado e dos Poderes não são normas que instituem propriamente deveres, mas normas de competência e organização que têm de ser respeitadas em decorrência do próprio sistema constitucional. Ou seja, há o dever de respeitar as normas constitucionais e legais que estabelecem critérios de competência e de organização voltados ao Estado e aos Poderes estatais. Além disso, é de se observar que mesmo o que se poderia chamar de deveres genéricos de legislar, julgar e administrar/executar não são propriamente deveres, mas normas de competência que devem ser respeitadas.

distinção entre as duas categorias é o de que os deveres fundamentais só podem encontrar previsão constitucional, ao passo que os deveres constitucionais podem estar previstos em normas constitucionais e infraconstitucionais (supralegais e legais); d) *deveres em interesse pessoal e deveres em interesse do Estado e da sociedade*, do que se pode referir: no primeiro caso, o dever de filiação a um partido político com o intuito de se candidatar/eleger; e, no segundo caso, o dever de prestar ajuda ao Estado em situações de guerra externa, de calamidade ou de catástrofe, o dever de financiar os gastos públicos pelo pagamento de tributos.

3 REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Todos esses aspectos não deixam de ser mais do que preliminares a qualquer tentativa de propor uma teoria geral dos deveres fundamentais. Assim, seguindo a linha aqui adotada – de, simplesmente, propor alguma introdução à temática –, cumpre referir sobre o regime jurídico-constitucional brasileiro envolvente dos deveres fundamentais. Como já referido, a CF no Capítulo I de seu Título II já faz referência à existência de deveres fundamentais, que, por simples disposição normativa, podem ser individuais ou coletivos, não afastando, obviamente, a possibilidade de seu enquadramento em tipologias diversas como visto no tópico antecedente.

Em que pese uma análise do texto constitucional vigente na busca por deveres a fim de formar uma lista, desde logo ficou demonstrada a dificuldade de tal empreitada, em virtude da existência de deveres implícitos, que, embora haja certo consenso sobre sua existência, há dissenso sobre quais seriam eles (SARLET, 2009, p. 229). Além de deveres que muito se assemelham às possíveis limitações ou restrições a direitos, seja por uma questão de pura semelhança, seja por uma questão de seu uso como justificativa para tais limitações ou restrições (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 320-321). Pode-se dizer, então, que independente da tipologia em que se enquadre um dever fundamental, o fato é que, mesmo na análise fechada da CF, eles existem aos montes, ou, pelo menos, muitos de seus enunciados podem ensejar o surgimento de deveres, assim como é possível para o caso dos direitos fundamentais.

Considerando essa dificuldade, é possível tentar elaborar um rol de deveres fundamentais em sentido estrito presentes no texto constitucional brasileiro. Assim, por exemplo: dever de respeito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art.

5º, *caput*, da CF); dever de fazer ou deixar de fazer algo em virtude da existência de lei (art. 5º, II, da CF); dever de não torturar ou submeter outrem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF); dever de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V e X, da CF); dever de respeito à liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI-VIII, da CF); dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e a casa do indivíduo, bem como sua correspondência, comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (art. 5º, X a XII, da CF); dever de respeitar a propriedade (art. 5º, XXII, da CF); dever de atender à função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF); dever de prestar ajuda ao Estado e/ou à sociedade em caso de iminente perigo público (art. 5º, XXV, da CF); dever de respeitar as criações alheias, bem como seu valor (art. 5º, XXVII a XXIX, da CF); deveres de alistamento eleitoral, de votar e de filiação partidária para se eleger (art. 14, da CF); dever de alistamento militar (art. 143, da CF); dever de pagar tributos (arts. 145 a 162, da CF); dever de contribuir para a seguridade social (arts. 194 e 195); dever de educar (art. 205, da CF); dever de promover e proteger o patrimônio cultural (arts. 215 e 216, da CF); dever de preservar o ambiente (art. 225, da CF); deveres conjugais (art. 226, §5º, da CF); dever de dar suporte à criança e ao adolescente (art. 227, da CF); dever de amparar as pessoas idosas (art. 230, da CF).

Verifica-se pelo extenso embora não exaustivo rol de deveres acima indicados, que é tão difícil quanto em relação aos direitos fundamentais apontar uma lista fechada e fixa de deveres fundamentais, mesmo analisando tão-somente o texto constitucional. Isso é um tanto quanto claro quando se verifica a possibilidade de que os juristas ao classificarem determinadas normas constitucionais apontarem que elas determinam uma restrição a direitos, mas não deveres. Essa é, aliás, uma questão bem interessante quando se fala em deveres conexos a direitos e deveres autônomos, já que embora seu papel não seja o de restringir determinados direitos, sua natureza acaba gerando essa restrição (SARLET, 2009, p. 231), como ocorre entre o dever de proporcionar a função social da propriedade e o direito à propriedade, ou como se dá em relação ao dever de pagar tributos, que pode obstar o indivíduo de exercer com mais ênfase uma liberdade, por exemplo. Essa dificuldade quanto ao rol é também visível quando se fala em deveres implícitos, já que há um dissenso sobre o seu rol.

Além da formação de um elenco, em relação ao regime jurídico-constitucional brasileiro dos deveres fundamentais é preciso observar o art. 5º, §1º, da CF, que estabelece que as normas estabelecidas de direitos e garantias fundamentais, bem como as de deveres fundamentais têm aplicabilidade imediata. Sujeitam-se os deveres a esta norma por uma

simples questão de leitura da Constituição. Ora, se o §1º fala em “direitos e garantias fundamentais”, ele se refere, então, embora não somente, às normas contidas sob o Título II da CF, que, por sua vez, contém, já em seu Capítulo I, a previsão de direitos e deveres individuais e coletivos. Se no particular caso dos direitos fundamentais a questão sobre a aplicabilidade imediata ainda gera algumas polêmicas, que dirá em relação aos deveres fundamentais, especialmente por se tratar de abordagem ainda incipiente na doutrina (SARLET, 2009, p. 230).

4 CONCEITO DE DEVERES FUNDAMENTAIS

A apresentação introdutória dos deveres fundamentais no sistema constitucional deve ser completada com uma tentativa de sua conceituação. Gregorio Peces-Barba (1987, p. 336) formula, com base em suas ponderações, um conceito em que trabalha com as ideias seguintes: “dimensões básicas da vida do indivíduo em sociedade”; “bens de importância primordial”; “satisfação de necessidades básicas para organização e funcionamento das instituições públicas”; “exercício de direitos fundamentais”. Essas ideias parecem ter a ver com a maioria dos deveres fundamentais abarcados pela CF. Assim, ampliando o rol de ideias que de início possam estar presentes num conceito de deveres, adicionam-se outras apresentadas por André Ramos Tavares (2008, p. 488): “vedação ao uso de direitos para prática de ilícitos”; “vedação ao uso de direitos para justificar irresponsabilidade civil”; “vedação ao uso de direitos para anular outros direitos constitucionais”; “vedação ao uso de direitos para anular os mesmos direitos de outras pessoas”. Todas essas ideias permitem que se comece a formar um conceito adequado e plausível de deveres fundamentais, no que se esboça o seguinte: deveres que cada indivíduo tem ante o Estado e a sociedade de (a) proporcionar a formação de uma base material que satisfaça as necessidades básicas das instituições públicas e efetive os bens de primordial importância, para que haja o correto exercício dos direitos fundamentais (ver também: GARZÓN VALDÉS, 1986, p. 17) e de (b) respeitar a ordem constitucional legitimamente estabelecida.

Em relação àquilo que logo acima se disse sobre a possibilidade de os deveres atuarem como limitadores do exercício de direitos, além de deveres expressos como o da função social da propriedade e o de pagamento de tributos, pode ser citado aquele que aqui é entendido como dever implícito, o de respeito à ordem jurídica legitimamente estabelecida. Todavia, embora exerçam essa limitação, não há que se confundirem as normas

estabelecedoras de deveres com normas restritivas de direitos. Pelo contrário, esse tipo de dever limitador é tratado como cláusula limitativa ao exercício de direitos, especificamente de liberdades dos indivíduos. Assim, por exemplo, o caso da função social que limita a propriedade, o dever de pagar tributos que pode limitar a potencialização de certas liberdades² e o dever de respeito à situação jurídica de terceiros que limita o abuso de direitos.

Neste rumo, e considerando o esboço conceitual feito acima, os deveres implícitos estão na segunda parte (b), enquanto os deveres expressos se encontram na primeira parte (a). Em breve síntese, a primeira parte funciona como garantidora de direitos, enquanto a segunda funciona como garantidora da ordem constitucional. Em vista disso, pode-se apurar a conceituação de deveres fundamentais aqui proposta, já que os direitos a serem garantidos estão todos eles previstos na ordem constitucional.

Neste sentido, pode-se formular um conceito, ainda primário, para os deveres fundamentais. Trata-se, portanto, de categoria jurídica que estabelece a cada indivíduo, à sociedade e ao Estado a necessidade de observância da ordem jurídica legitimamente estabelecida e de proporcionar a formação e a manutenção de uma base material que satisfaça as necessidades básicas das instituições públicas e efetive os bens de primordial importância, para que haja o correto exercício dos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÕES

Vistas algumas das notas introdutórias sobre a temática dos deveres fundamentais, pode-se arrematar com a tentativa, mesmo que muito preliminar e incipiente, de lhe conferir alguns contornos de teoria geral, no que fica proposto, para reflexão, o seguinte:

Os deveres fundamentais, quanto ao seu regime jurídico-constitucional, são tão variados quanto os direitos fundamentais, já que muitos dos enunciados da Constituição brasileira podem ensejar o surgimento de deveres.

Assim, qualquer catálogo de deveres que se procure estabelecer, mesmo que a partir apenas da análise do texto constitucional, será exemplificativo.

Isso se observa, sobretudo, a partir das classificações que a doutrina tem encontrado para o estudo dos deveres. Dentre as tipologias aqui referidas, três merecem destaque maior e

² É o caso, por exemplo, do imposto sobre a renda, onde parte da renda bruta do indivíduo é tributada para fins de financiamento do Estado, provocando uma diminuição no orçamento individual disponível para o exercício de alguma liberdade, diminuindo uma possível poupança do indivíduo.

também maior reflexão: (1) deveres de prestação do Estado e deveres dos cidadãos, incluídos nestes os deveres dos cidadãos em seu próprio interesse, em interesse do Estado e em interesse da sociedade; (2) deveres autônomos e deveres correlatos aos direitos; (3) deveres expressos e deveres implícitos.

Por fim, ante a relativa novidade do tema e a falta de clareza da doutrina quanto ao seu tratamento, há que se desenvolver um conceito de contornos mais exatos, a fim de que não se caia como acontece no caso dos direitos em uma pluralidade de concepções que servem mais aos debates acadêmicos que à prática.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Michele Alencar da Cruz. A face oculta dos direitos humanos: os deveres fundamentais. **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2006, Disponível em: <<http://conpedi.org>>. Acesso em: 09 set. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Das constituições dos direitos à crítica dos direitos. **Direito Público**, Brasília, n. 7, 2005.

_____; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GARZÓN VALDÉS, Ernesto. Los deberes positivos generales y su fundamentación. **Doxa**, Alicante, n. 3, 1986.

LAPORTA, Francisco J. Algunos problemas de los deberes positivos generales (observaciones a un artículo de Ernesto Garzón Valdés). **Doxa**, Alicante, n. 3, 1986, p. 55-63.

LAWS, Sir John. Beyond rights. **Oxford Journal of Legal Studies**, vol. 23, n. 2, 2003.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A participação política das minorias no Estado democrático de direito brasileiro. *In*: LIMA, Martonio Mont'Alverne; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (org.). **Democracia, direito e política**: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito, 2006.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004.

PACES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa**, Alicante, n. 4, 1987.

PALOMBELLA, Gianluigi. De los derechos y de su relación con los deberes y los fines comunes. Trad. María Engénia Rodríguez Palop. **Derechos y Libertades**, n. 17, 2007.

RUBIO LLORENTE, Francisco. Los deberes constitucionales. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, n. 62, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Custo de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FUNDAMENTAL DUTIES AND THE BRAZILIAN CONSTITUTION

ABSTRACT

The theme of the fundamental duties has not been the central subject of many studies, being the thematic relegated, if so, to play a role with no expression in the contemporary constitutionalism. This essay delineates three essential aspects of a general theory of the fundamental duties: its typology (or classification), its legal regime, and its concept.

Keywords: Constitutional Law, Fundamental duties, Typology, Legal regime, Concept.